XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

JULIANA RODRIGUES FREITAS

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem osmeios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

C755
Constituição e democracia [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA
Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Juliana Rodrigues Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-826-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 :Belém, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Belém - Pará - Brasil
https://www.cesupa.br/

XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA

Apresentação

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Constituição e Democracia I durante o XXVIII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado em Belém-PA, de 13 a 15 de novembro de 2019, sob o tema geral "Direito, desenvolvimento e políticas públicas: Amazônia do século XXI". O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito em parceria com o Centro Universitário do Pará – CESUPA e o seu Programa de Mestrado em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional. Foram parceiros a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPQ.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do Direito Constitucional e dos reflexos do constitucionalismo na atuação dos Poderes da República no país.

Os temas abordados vão desde os direitos fundamentais constitucionalizados, passando pelo controle de constitucionalidade e as experiências diversas de exercício da democracia. Teoria e hermenêutica constitucionais, bem como a história do Direito Constitucional e a filosofia a ela relacionada, como não poderia deixar de ser, também estão presentes nos artigos.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares. Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Profª. Drª. Juliana Rodrigues Freitas - Centro Universitario do Pará - CESUPA

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - Faculdade Arnaldo/Escola Superior Dom Helder Câmara

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA COMO INSTRUMENTO DE EXERCÍCIO DOS DIREITOS E GARANTIAS DO INDIVÍDUO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

THE CONSTRUCTION OF CITIZENSHIP AS A TOOL FOR PURSUIT THE INDIVIDUAL RIGHTS AND WARRANTIES IN THE DEMOCRATIC STATE OF LAW

Aline Ouriques Freire Fernandes [1]

Resumo

O cunho deste artigo é traçar a relação entre o Estado Democrático de Direito, seus pilares, sua evolução e respectivas transformações, desde o conceito primeiro de Estado de Direito até a moderna concepção de Estado Democrático de Direito com a necessidade urgente de construir a Cidadania como meio de organização do povo para a consciência coletiva de fazer jus aos direitos e garantias elencados na Constituição.

Palavras-chave: Constituição, Estado de direito, Estado democrático de direito, Democracia, Cidadania

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this article is to trace the relationship between the democratic rule of law, its pillars, its evolution and its transformations, from the first concept of rule of law to the modern conception of the democratic rule of law with the urgent need to build citizenship as means of organizing the people for the collective conscience of living up to the rights and guarantees listed in the Constitution.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitution, Rule of law, Democratic state of law, Democracy, Citizenship

[1] * Doutora em Função Social do Direito, Acesso à Justiça pela FADISP – Faculdade Autônoma de Direito, Professora do Programa de Mestrado em Direito da UNIARA.

1.NOTAS INTRODUTÓRIAS

Compreender o termo Estado Democrático de Direito e seus fundamentos diante da extensa gama de poderes atribuídos ao Estado nos dias atuais é uma tarefa árdua uma vez que, em tese, o poder público está presente em todas as áreas da sociedade, porém, na prática, os ideais implementados na Constituição de 1988, não surtem a eficácia almejada.

A observação do Estado de Direito e sua superação para Estado Democrático de Direito é de suma importância para a proposta do presente artigo, pois através deste, pretende-se compreender melhor o sentido em que a doutrina moderna emprega o termo e sua estreita relação com a proposta de que a Cidadania se constitui nesse processo como meio para conectar o indivíduo aos seus direitos e garantias.

Não há aqui a pretensão de esgotar o tema, pois o Direito é uma ciência diretamente ligada aos anseios das sociedades. Há sim, o interesse em demonstrar que para a realização dos fundamentos contidos no Estado Democrático de Direito que deságuam nos Direitos fundamentais e de autodeterminação, é imprescindível a conscientização do povo que dá sentido ao Estado, da necessidade de ser cidadão.

2. PERFIL HISTÓRICO, DOUTRINAS E EVOLUÇÃO DO PENSAMENTO

Para falar em Estado de Direito se faz mister pontuar brevemente sua trajetória histórica[1] e das doutrinas que influenciaram a sua formação, desde a concepção inicial de direito natural, que norteou o pensamento liberal em todas as suas escolas, até a consolidação do direito positivo enquanto direito posto pelo Estado aos seus indivíduos para regular, estruturar e organizar de forma cogente a sociedade. As diferenças pontuais entre o direito natural e o direito positivo constituíram os pilares do pensamento jurídico no mundo ocidental e determinaram o desenvolvimento das relações jurídico-sociais entre o Estado e o seu povo.

O direito natural[2] emerge do convívio social, possui o mesmo alcance em todas as esferas, diz respeito às ações cuja carga valorativa não depende do juízo que sobre elas tenha o homem que a ele se submete ou mesmo o Estado, elas subsistem de forma independente do que pareça aos demais, tem caráter objetivo, direto. De outra via, as ideias defendidas pelas escolas

liberais alicerçadas nos direitos do homem se apresentam como uma transformação progressiva do direito natural.

Historicamente deram origem à figura do Estado Liberal ou Estado Mínimo, um Estado que geria todas as funções essenciais à sociedade, mas marcado por novas concepções econômicas e políticas que defendiam acima de tudo a liberdade individual, a inexistência de coerção na condução das relações entre os indivíduos em sociedade e a livre concorrência.

O Estado moderno, liberal e democrático, surgiu da reação contra o Estado Absoluto. Este nascimento que tem como fases culminantes as duas revoluções inglesas do século XVII e a Revolução Francesa foi acompanhado por teorias cujo propósito fundamental é o de encontrar um remédio contra o absolutismo do poder do príncipe. Na tradição do pensamento político inglês, que ofereceu a maior contribuição para a solução deste problema, dá-se o nome específico de "constitucionalismo" ao conjunto de movimentos que lutam contra o abuso do poder estatal. (BOBBIO, 1997, p.15)

Diversos acontecimentos com traços políticos e sociais, como a era de ouro do liberalismo[3] onde de um lado o livre poder para decidir e agir teve maior aceitação no mundo econômico e em suas teorias e de outro, o ideal democrático fundamentado nas teorias políticas era mais restrito porque tinha a visão do liberalismo como igualdade civil para a sociedade inserida no Estado, foram impulsionadores para delinear o novo papel da sociedade civil [4]. Foi o chamado Welfare State [5], ou Estado do Bem-Estar Social, Estado este com funções claras nas searas política, econômica e social que objetivavam sobremaneira conciliar a livre iniciativa liberal e garantir as liberdades individuais.

Defendia que todo o indivíduo teria, em regra, o direito, desde o seu nascimento, a um conjunto de bens e serviços que deveriam ser fornecidos diretamente através do Estado ou indiretamente, mediante seu poder de regulamentação sobre a sociedade civil. Por conseguinte, as ideias de Cidadania defendidas pela sociedade civil organizada tiveram eco e as políticas públicas enquanto ações voltadas para a defesa e garantia dos interesses sociais encontraram seu espaço.

Com a contribuição dada pelos conceitos liberais, constatou-se a necessidade de transição do papel do Estado de ente gestor para ente regulador da sociedade, houve assim a transição da concepção de legitimidade difundida pelo Estado Liberal, fruto do direito natural para a de legalidade defendida pelo direito positivo. O direito positivo aqui, diz respeito às ações que constituem ou não direito por serem reguladas pela lei, essas ações uma vez descritas

na norma devem ser devidamente respeitadas e surgem em conjunto com a proposta de respeito à lei, a figura do Estado enquanto ente legislador.

As ideias do positivismo dominaram as doutrinas jurídicas e terminaram por colocar o direito positivo como cerne do Estado de Direito o que consequentemente, afastou dessa seara o direito natural pelo fato deste não ser posto e imposto pelo Estado o detentor do poder de estabelecer as normas que regem uma sociedade organizada.

1.1 DO ESTADO DE DIREITO AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O Estado de direito é um Estado ou uma forma de organização político-estadual cuja atividade é determinada e limitada pelo direito. A expressão 'Estado de Direito' foi empregada para abraçar a relação estreita que deve haver entre Estado e Direito e entre política e lei.

A expressão 'Estado Democrático de Direito' por sua vez, pode ser entendida como uma espécie do Estado de Direito que possui o mesmo núcleo conceitual, mas apresenta características particulares. Nesta o alicerce se dá com a soberania popular, exercida de forma democrática e cidadã com o fim de criar uma sociedade democrática e republicana.

Segundo BOBBIO,

> O problema fundamental do Estado constitucional moderno, que se desenvolve como antítese do Estado absoluto, é o problema dos limites do poder estatal. Grande parte das teorias elaboradas no curso dos séculos e que levaram à formação do Estado Liberal e democrático estão inspiradas em uma ideia fundamental: a de estabelecer limites ao poder do Estado.O Estado, entendido como a forma suprema de organização de uma comunidade humana, traz consigo, já a partir das suas próprias origens, a tendência para colocar-se como poder absoluto, isto é, como poder que não reconhece limites, uma vez que não reconhece acima de si mesmo nenhum outro poder superior. Este poder do Estado foi chamado de soberania, e a definição tradicional de soberania, que se adequa perfeitamente à supremacia do Estado sobre todos os outros ordenamentos da vida social, é a seguinte: potestas superiorem non recognoscens. Portanto, o estado absoluto coloca-se como a encarnação mais perfeita da soberania entendida como poder que não reconhece ninguém superior. (BOBBIO, 1997.p.11)

Estado de Direito a partir da visão histórica e evolução doutrinária exposta é aquele que tem por estrutura o poder público, que é definido e regulado pelo direito positivado, através de um documento maior, uma Constituição ou ainda no Direito Consuetudinário, presente em países como a Inglaterra. Nele, o império da lei, é imposto a todos, pois o Estado tem personalidade jurídica e é o objeto do Direito que produz.

CANOTILHO traça a definição de Estado de Direito como o Estado que está inclinado ao Direito quando em sua obra o compara com o Estado de não Direito:

> Estado de direito é um Estado ou uma forma de organização político-estadual cuja actividade é determinada e limitada pelo direito. «Estado de não direito» será, pelo contrário, aquele em que o poder político se proclama desvinculado de limites jurídicos e não reconhece aos indivíduos uma esfera de liberdade ante o poder protegida pelo direito. (CANOTILHO, 2003, p. 4).

Ele observa ainda e com acuidade que a visão desse Estado domesticado pela norma positivada, pelo Direito, traz em si resquícios de situações similares em países da Europa e no continente americano especificamente pelos Estados Unidos.

Diante da importância desses institutos, a percepção e posterior junção dos seus fundamentos normativos, conduzem diretamente ao Estado de Direito. Em primeiro, o 'Rule of law' ou o império do direito que veio da Inglaterra, onde era obrigatório o uso de um processo justo, legalmente regulado para julgar e punir os cidadãos, com prevalência das leis e costumes do país sobre o poder real e sujeição de todos os atos à soberania dos que representavam o povo, no caso inglês, o parlamento.

No Estado de legalidade, ou 'État legal' da França, as idéias da Revolução Francesa (1789), moldaram os valores do Estado de Direito, ao defender que não se concebe Estado de Direito onde não se constrói uma Constituição feita pela nação com base em seus direitos, garantias e necessidades.

Os Estados Unidos contribuíram com o chamado Estado Constitucional, devidamente sujeito ao que reza a Constituição, baseada no poder constituinte do povo, é o Estado que dispõe em sua Lei Maior os moldes com os poderes do governo e seus respectivos limites, nele os direitos e liberdades conquistados ao longo da história pelo povo são o centro.

Por último, a Alemanha com o 'Rechtsstaat', o Estado voltado para a autonomia do indivíduo, um Estado subordinado ao direito,que evoluiu para o Estado Liberal de Direito por ser contrário ao Estado de Polícia que determinava todas as coisas e pessoas, o pensamento alemão entendia que o Estado deveria limitar seu poder e sua atuação a defesa da ordem e da segurança pública, sem interferir no entanto na esfera dos direitos fundamentais, especialmente a liberdade individual e o direito de propriedade, sem dúvida, o entendimento político e doutrinário mais próximo do princípio do Estado de Direito em exame.

DALLARI, apud REALE (2001, p.196) ao vislumbrar uma definição clara e descomprometida do Estado de Direito, destaca:

> Diz Miguel Reale que se poderia "continuar a falar em Estado de Direito, mas dando à palavra 'Direito' todo o peso do seu significado" - ou seja, uma conjugação de fato, valor e norma, e não apenas uma forma, cujo conteúdo é indiferente ou pode ser arbitrariamente escolhido. Esclarece Reale que a expressão "Estado de Direito" foi cunhada pelo Liberalismo e visava a caracterizar um Estado contido em estritos limites legais, sem possibilidades de intervir na vida social e econômica.Posteriormente houve outro usos da mesma expressão, chegando - se no extremo, a utilizá-la para significar o Estado que "se empenha em converter a justiça possível na certeza compatível com as vicissitudes de cada época histórica".

O Direito enquanto ciência tem cunho social e normativo porque almeja o equilíbrio entre o que é considerado certo e errado no convívio entre os homens. Como tal está sempre voltada para a observação dos relacionamentos, pontuando seus limites e possibilidades. No âmbito do dever - ser, na construção de suas normas, ele sempre se reporta a uma contradição de idéias e ao modo eqüitativo de resolvê-las, portanto, não causam surpresa opiniões doutrinárias ou mesmo o uso diverso do Estado de Direito, o que realmente importa de todo o arcabouço doutrinário é que esse Estado de Direito se constitui de forma livre, com respeito aos direitos fundamentais dos indivíduos.

O Estado de Direito se define como o único criador do Direito e da lei que impõe aos que a ele se subordinam, afirma ainda que as soluções dos seus conflitos políticos, jurídicos e sociais são realizadas com sua permissão, através da aplicação das normas por ele criadas.

Concebido como uma consequência do Estado de Direito, o Estado Democrático de Direito, é entendido como uma espécie de Estado de Direito com características específicas, seu alicerce é a participação cidadã com atenção não somente aos direitos fundamentais, alcança os direitos sociais, abarca a soberania popular como legítima e favorece a criação de uma sociedade democrática e republicana.

> O Estado constitucional responde ainda a outras exigências não integralmente satisfeitas na concepção liberal-formal de Estado de direito. Tem de estruturar-se como Estado de direito democrático, isto é, como uma ordem de domínio legitimada pelo povo. A articulação do direito e do poder» no Estado constitucional9 significa, assim, que o poder do Estado deve organizar-se e exercer-se em termos democráticos. Há quem não veja com bons olhos a associação de Estado de direito e democracia e não falta mesmo quem considere antinómicos os valores e princípios transportados pelo Estado de direito e os valores e princípios conformadores da democracia. Vale a pena reconstruir esta discussão. O Estado de direito cumpria e cumpre bem as exigências

> que o constitucionalismo salientou relativamente à limitação do poder político. O Estado constitucional é, assim, e em primeiro lugar, o Estado com uma constituição lirnitadora do poder através do império do direito. As ideias do «governo de leis e não de homens», de «Estado submetido ao direito», de «constituição como vinculação jurídica do poder», foram, como vimos, tendencialmente realizadas por instituições como as de rule of law, due process of law, Rechtsstaat, principe de Ia légalité. No entanto, alguma coisa faltava ao Estado de direito constitucional ─ a legitimação democrática do poder. Nos quadrantes culturais norte-americanos é conhecido o «cisma» entre os «constitucionalistas» (constitutionalists) e os «democratas» (democrats) para significar a opção preferencial ou a favor do Estado juridicamente limitado e regido por leis («constitucionalistas») ou do Estado constitucional dinamizado pela maioria democrática («democratas»). (CANOTILHO,2003, p.10)

No entender de SUNDFELD (2001), o Estado Democrático de Direito, é a soma e o entrelaçamento das seguintes idéias e instituições: o constitucionalismo, a constituição da república e a democracia como forma de participação popular direta ou indireta por meios de seus representantes, a divisão dos Poderes em Executivo, Legislativo e Judiciário e o respeito aos direitos e garantias fundamentais.

A Democracia funciona como meio para que sejam realizados os valores da sociedade, do povo, os legítimos detentores dos direitos fundamentais, enquanto cidadãos e indo além, enquanto seres humanos. O pilar do conceito de Estado Democrático é a noção de governo do povo, derivada da etimologia do termo Democracia, governo pautado nos princípios de soberania e participação popular, é o governo do povo, pelo povo e para o povo.

BOBBIO, descreve acerca da teoria da Democracia que,

> Na teoria da Democracia confluem três tradições históricas - Na teoria contemporânea da Democracia confluem três grandes tradições do pensamento político: a) a teoria clássica divulgada como teoria aristotélica, das três formas de Governo, segundo o qual a Democracia , como Governo do povo, de todos os cidadãos, ou seja, de todos aqueles que gozam dos direitos de cidadania, se distingue da monarquia,como Governo de poucos; b) a teoria medieval, de origem romana,apoiada na soberania popular, na base da qual há a contraposição de uma concepção ascendente a uma concepção descendente da soberania conforme o poder supremo deriva do povo e se torna representativo ou deriva do príncipe e se transmite por delegação do superior para o inferior.c) a teoria moderna, conhecida como teoria de Maquiavel, nascida com o Estado Moderno na forma das grandes monarquias, segundo a qual as formas históricas de Governo são essencialmente duas: a monarquia e a república, e a antiga Democracia nada mais é que uma forma de República (a outra é aristocracia), onde se origina o intercâmbio característico do período pré- revolucionário entre ideais democráticos e ideais republicanos e o Governo genuinamente popular é chamado, em vez de Democracia, de República. O problema da Democracia, das suas características, da sua importância ou desimportância é como se vê, antigo. Tão antigo quanto a reflexão sobre as coisas da política, tendo sido reproposto e reformulado em todas as épocas. De tal maneira isto é verdade, que um exame do debate contemporâneo em torno do conceito e do valor da Democracia não pode prescindir de uma referência, ainda que rápida à tradição. BOBBIO, (1986., p. 319-320)

Este pilar está presente no preâmbulo e no Art. 1º da Constituição brasileira de 1988 onde prescreve que os representantes do povo brasileiro se reuniram em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias e sob a proteção de Deus.

Diz ainda no artigo 1º da Constituição de 1988, que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem por fundamentos: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

Para DIAS, a transição do Estado de Direito para o Estado Democrático de Direito também encontra sua base na Democracia:

> O Estado de Direito surge como forma de oposição ao Estado Polícia. Na origem, sua idéia e concepção fundavam-se em conceitos tipicamente liberais, que pretendiam assegurar a observância do princípio da legalidade e da generalidade da lei. Sobrevieram várias definições, todas elas assentadas em diferentes premissas, mas tendo em comum o sustentáculo da juridicidade estatal. A democracia, por outro lado, quer significar a efetiva participação do povo nas decisões e destinos do Estado, seja através da formação das instituições representativas, seja através do controle da atividade estatal. Em síntese, traduz-se na idéia de que o povo é o verdadeiro titular do poder, mesmo que este seja exercido através de representantes eleitos. Nela os representantes devem se submeter à vontade popular, bem como à fiscalização de sua atividade; o povo deve viver numa sociedade livre,justa e igualitária. A expressão Estado Democrático de Direito, por certo, decorre da união destes conceitos. Todavia, significa algo mais do que essa mera conjugação. Representa algo novo, que incorpora essas idéias, mas as supera, na medida em que introduz um componente revolucionário e transformador do Estado tradicional. A intenção do legislador constituinte, ao cunhar a expressão "Estado Democrático de Direito", já no primeiro artigo de nossa Carta Política, foi deixar evidente que o país deve ser governado e administrado por poderes legítimos, submissos à lei e obedientes aos princípios democráticos fundamentais. Certamente, não se pretendia, ao adjetivar o Estado de democrático, apenas travar o poder, mas sim alcançar-lhe legitimação, fortalecimento e condições de sustentação. (DIAS, 2001, p.224-225)

É um Estado que se submete ao império da lei, como ato emanado formalmente do Poder Legislativo, composto por representantes do povo. Faz jus à divisão de poderes e separa de forma independente e harmônica os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário com a finalidade de dispor e garantir os direitos individuais da pessoa humana.

Veio com o firme propósito de transformar a realidade social, com preceitos diversos dos quais referenciavam os outros modelos de Estado e incorporou novos conteúdos com o aumento das garantias e as mudanças no próprio núcleo do Direito.

Se funda no princípio da soberania popular que impõe a participação efetiva e operante do povo na coisa pública, participação que não se exaure, como veremos, na simples formação das instituições representativas, que constituem um estágio da evolução do Estado Democrático, mas não o seu completo desenvolvimento. (SILVA, 1988, p. 66)

Com o implemento dos ideais presentes na proposta do Estado Democrático de direito, houve uma mudança no caráter da regra jurídica, deixando o preceito genérico e abstrato à percepção de um direito interpretado com um conjunto de valores e princípios.

Na transição do Estado de Direito para o Estado Democrático de Direito a concepção formal é submetida à concepção material ou substancial, o Estado se mostra mais dinâmico e mais forte do que a sua concepção formal, ou seja, as normas se submetem as variações sócio-políticas e são analisadas de acordo com os princípios democráticos de direito e o povo ainda que timidamente, frente ao que deve ser, ocupa o seu devido lugar na estrutura desse novo Estado.

2. A CIDADANIA E SUA EVOLUÇÃO COMO INSTRUMENTO DE EXERCÍCIO DOS DIREITOS E GARANTIAS DO INDIVÍDUO.

A cidadania é o conjunto de atributos dos cidadãos que compõem uma sociedade organizada sob a forma de direitos e deveres reconhecidos, uma das conquistas mais importantes da História. No tocante aos direitos, faz menção direta aos direitos humanos, síntese e berço de todos os direitos que o homem de forma individual ou coletiva possa ter quanto aos deveres, representa compromisso comunitário, participação, solidariedade e responsabilidade.

É expressão originária do latim, usada para definir o indivíduo habitante da cidade ou civitas. Desde o início dos tempos está diretamente relacionada à busca por mudanças sociais e políticas, a começar pela Grécia onde eram considerados cidadãos todos aqueles que estivessem em condições de opinar sobre os rumos da sociedade, era necessário ser um homem totalmente livre, isto é, que não tivesse a necessidade de trabalhar para sobreviver, uma vez que o

envolvimento nos negócios públicos exigia dedicação integral. Portanto, era pequeno o número de cidadãos, que excluíam além dos homens ocupados os comerciantes e artesãos, as mulheres, os escravos e os estrangeiros, apenas os proprietários de terras eram livres para ter o direito de decidir sobre o governo.

A cidadania grega era compreendida apenas por direitos políticos, identificados pela participação nas decisões sobre a coletividade. De modo mais extenso, na Roma antiga, a cidadania indicava a situação política de uma pessoa e seus direitos em relação ao Estado Romano, os cidadãos eram regidos pelo jus civile, os que não eram considerados como tal eram regidos pelo jus gentium e existiam apenas três classes sociais: patrícios, plebeus e escravos. Os patrícios eram o ideal de cidadão romano, pois eram os descendentes dos fundadores da civilização, os plebeus, descendiam dos estrangeiros e tinham pequena expressão. Desse contexto de cidadão, eram excluídos escravos, mulheres,crianças e demais indivíduos que não fizessem jus a tão nobre denominação.

Em decorrência da desigualdade de tratamento entre os romanos ocorreram vários conflitos sociais e apenas com o advento da chamada Lei das Doze Tábuas os plebeus puderam ter uma participação menos desigual e acesso ao serviço militar quando da expansão do exército romano. Posteriormente, com o processo de franca decadência do Império Romano de um lado e a aproximação da Idade Média do outro, profundas alterações ocorreram na organização das relações sociais. O período medieval foi marcado pela sociedade estamental, com rígida hierarquia de classes sociais: clero, nobreza e servos, vilões e homens livres.

A Igreja cristã tornou-se o modelo na transição da era romana para a medieval, as relações entre os cidadãos e o Estado, até então reguladas pelo Império, passaram a ser controladas pelos ditames da Igreja cristã que ao alegar a liberdade, igualdade e unidade familiar de todos os homens, provocou transformações radicais nas concepções de direito e de estado. O homem medieval, ou era vassalo, ou servo, ou suserano; jamais foi cidadão desse modo, os princípios de cidadania e nacionalidade dos gregos e romanos foram "suspensos" e retomados apenas com a formação dos Estados modernos em meados do século XVII.

A privatização do poder foi o fator determinante para a mudança de foco na construção da sociedade e na forma de definir o cidadão. Após o fim do feudalismo e a formação dos Estados nacionais a sociedade ainda estava organizada em clero, nobreza e povo e com esses acontecimentos ela voltou a deter o poder nas mãos do rei, cuja autoridade abrangia todo o território e era reconhecida como legal pelo povo.

Já no final da Idade Moderna, entraram em cena os pensadores como Rousseau, Montesquieu, Diderot, Voltaire que questionaram duramente as distorções e privilégios que a nobreza e clero insistiam em manter sobre o povo. É o marco na evolução histórica da cidadania, a defesa do governo democrático, com ampla participação popular e o fim dos privilégios de classe somados aos ideais de liberdade e igualdade como direito fundamental do homem e a tripartição dos poderes, nasce ali o suporte definitivo para a estruturação do Estado Moderno.

2.1 A FUNÇÃO DA CIDADANIA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Abordar a união entre o que preconiza o Estado Democrático de Direito e a Cidadania através dos seus ideais de igualdade, direitos, garantias e participação popular com a realidade crua do Estado, do povo e do contexto social é o verdadeiro intento desse ensaio. É fato que o Estado de Direito sedimentou um conceito restrito de cidadania, por restringir e monopolizar o poder, a política e a democracia. Ter o monopólio do poder, da política e da cidadania soava apenas como um instrumento para manter essa estrutura, o cidadão aparecia como modelo de eleitor para as pretensões do próprio Estado.

No entanto, com o Estado Democrático de Direito, paulatinamente o domínio de cidadania foi claramente ampliado e atualmente constitui um dos princípios fundamentais desse Estado. Ser cidadão pode ser traduzido como o conjunto de liberdades e obrigações políticas, sociais e econômicas atribuídas ao indivíduo. É ato de participação, de consciência coletiva, conscientiza o indivíduo da convivência participativa em sociedade, dentro de um espaço comum organizado, visando o bem comum e os interesses coletivos.

Dallari ao tratar sobre cidadania afirma que ela expressa um conjunto de direitos que dá à pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo. Quem não tem cidadania está marginalizado ou excluído da vida social e da tomada de decisões, ficando numa posição de inferioridade dentro do grupo social (1998, p.14)

No Brasil a cidadania está relacionada a trajetória constitucional do País. A expressão cidadania se solidificou com a presença na Constituição 1824, ainda na época do Império e posteriormente com a de 1891, primeira republicana. Com o Estado Novo, o conceito até então pacífico sofreu mudanças e passou a ser usado para definir a condição daqueles que, como nacionais, exercem seus direitos políticos, com o decorrer dos anos o processo de transição democrática foi definitivo para o desenvolvimento da cidadania, o cume desse processo se deu

com a volta das eleições diretas após o movimento das diretas já e a promulgação da Constituição de 1988, conhecida como a Constituição cidadã.

Em que pese a beleza do que está escrito na Carta de 1988, como a garantia de direitos fundamentais, sociais, o direito ao voto e o próprio Estado Democrático de Direito, ainda há muito a ser feito, o Brasil está rodeado de desigualdade, preconceito, exclusão social, urge um despertar para que a necessidade de ser cidadão faça de cada indivíduo desse Estado Brasileiro o zelador do seu país, do seu povo, dos seus direitos, da sua pátria.

O despertar se faz de forma crítica, através do emprego do que já está definido em lei na realidade social, através do exercício da democracia e da construção da cidadania. O exercício da democracia se dá com o desejo de ser parte do futuro do Estado, de escolher os seus governantes, ser parte por sua vez é ser cidadão, é apontar o que deve ser feito e aceito pensando no bem-estar dos que integram esse mesmo Estado.

Ser parte é poder votar, é exercer de forma crítica, coerente e democrática a cidadania. É legitimar os preceitos do Estado Democrático de Direito e participar da história do país, infelizmente, tais palavras soam como utopias se comparadas ao entendimento massificado do povo do que é cidadania, como ela se manifesta no direito ao voto e para que serve esse direito que na verdade é um poder.

Sobre a necessidade de participação e não de mera representação do povo num governo democrático como meio de exercício dos direitos da sociedade que o compõe, CASQUETE (2006, p.2-3) traça importantes observações:

> (...) la democracia se ve relegada las más de las veces a la condición de mero método com ciudadanos apáticos (uma contradictio in terminis) como protagonistas que delegan y dejan hacer a los profesionales de la política, em lugar de ser concebida como um mecanismo para regular coletivamente la convivência entre indivíduos que se perciben a sí mismos como eficaces pol[oticamente, corresponsables y copartícipes en el diseño de um provecto societal determinado. Em consecuencia, siempre desde este punto de vistaque desconfia de las potencialidades de la ciudadanía organizada, la participación em la cosa pública quedaría relegada a um momento puntual em el tiempo. Precisamente al momento de la escenificacion ritual del mito democrático que son las elecciones, con los partidos políticos como actores estelares; al margen de esta ocasíon esporádica, la mejor contribucíon que cabe esperar de los ciudadanos es su aquiescência y complicidad como meros espectadores, nunca como agentes efectivos,esto es como sujetos políticos.(CASQUETE ,2006,p.2-3)

A democracia exaltada no Estado Democrático de Direito, para se adequar à realidade político-social necessita de expressão maior do que a existente na democracia representativa,

necessita que a cidadania seja construída acompanhando os ditames da Lei e da demanda popular numa relação equilibrada.

A construção da cidadania exige um homem ou mulher que seja muito mais do que um simples eleitor, ele deve ser um legítimo intérprete da Constituição. Esse cidadão está na verdade em sentido oposto a toda essa engrenagem, é o verdadeiro titular dos direitos e garantias descritos na Lei maior e detém o poder de oposição ao próprio Estado sempre que este a contrariar.

> "Povo" não é apenas um referencial quantitativo que se manifesta no dia da eleição e que, enquanto tal confere legitimidade democrática ao processo de decisão. Povo é também um elemento pluralista para a interpretação que se faz presente de forma legitimadora no processo constitucional: como partido políico, como opinião científica, como grupo de interesse, como cidadão. A sua competência objetiva para a interpretação constitucional é um direito da cidadania no sentido do art.33 da Lei Fundamental (NT 8). Dessa forma, os Direitos Fundamentais são parte da base de legitimação democrática para a interpretação aberta tanto no que se refere ao resultado, quanto no que diz respeito ao círculo de participantes (Beteiligtenkreis). Na democracia liberal, o cidadão é intérprete da Constituição! (HÄBERLE, 2002, p. 37).

O Estado para acompanhar os anseios do seu povo deve ser guiado pela evolução da Democracia, da participação da sociedade em sua organização e em contrapartida deve abandonar com o passar dos tempos os institutos arcaicos, engessados e fazer uso dos meios legais e indo além, dos meios informais desde que apontem necessidades legítimas com o fim de integrar o que vai oferecer de concreto aos seus constituintes.

Nessa esteira,

> Para a consecução desse objetivo de maximização da participação popular, não basta uma simples disposição de instrumentos formais na Constituição. Conduz também, por um lado, à necessidade de um rol de garantias e, por outro, uma metodologia interpretativa constitucional que transcenda a hermenêutica clássica.Sobre essa preocupação, podem-se relacionar duas orientações no que se concerne à necessidade de se buscar a concreção desse instrumental constitucional. A primeira se baliza pelas lições de Lassalle que, em sua memorável conferência para intelectuais e operários da antiga Prússia, em 1863, salientou a dimensão sociológica de uma Constituição, fundada nos fatores reais do poder, que seriam a força ativa a que correspondesse com todas as leis da sociedade. Em caso contrário, o referido diploma não seria nada mais do que uma simples folha de papel, pois duradoura é a Constituição que corresponde à realidade ,qual seja, a que se fundamenta nos fatores de poder que são predominantes no país. (LEHFELD , 2008, p. 53)

Para adequar a construção democrática da cidadania ao Brasil dos dias atuais, a cidadania que já está expressa no texto constitucional[6] com merecido destaque no art.1º, incisos I e II, junto com o princípio de respeito à dignidade humana, deve moldar a democracia e sair da mera representação para a efetiva participação. A cidadania se reporta à liberdade e pressupõe o exercício de todos os direitos fundamentais e garantias que caracterizam o Estado Democrático de Direito

É importante para esse processo de crescimento a consciência de todos os participantes na interpretação da Constituição de que uma sociedade cidadã não deve existir apenas no texto da sua Lei maior, como por exemplo, o art. 3º [7] da Constituição federal de 1988, ela tem que ser edificada através da participação popular legítima, do apoio aos movimentos sociais, da educação dos homens, mulheres e principalmente crianças para entender e abraçar o que é ser uma sociedade livre, distribuída de modo menos desigual. Ser justa e solidária, ter como metas o desenvolvimento nacional, a diminuição com vistas a erradicação da pobreza, da marginalização, das desigualdades sociais e regionais, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, ou quaisquer outras formas de discriminação. Mencionar essa cidadania é reafirmar o direito de plena realização do indivíduo, do cidadão, da coletividade e da ocupação dos espaços da sociedade.

A chave da equação para a convivência pacífica entre os diferentes elementos que compõem uma sociedade é garantir que cada um saiba muito bem quais são os seus direitos e deveres. Direito é poder praticar ou deixar de praticar algum ato. Dever é estar obrigado a praticar ou deixar de praticar algum ato.

A cidadania representa o conhecimento dos direitos e deveres, contidos no art. 5º da Constituição da República, no exemplo brasileiro. A construção da cidadania no Estado Democrático de Direito tem que refletir a sua realização através da liberdade de opinião e de decisão, por ser o canal que liga o povo, seu mais legítimo participante aos seus direitos e deveres.

3.CONSIDERAÇÕES FINAIS

De todo o estudo, resta comprovada a ideia do Estado Democrático como um agente transformador da realidade, que excede a materialidade e pugna pela existência real de uma vida digna ao homem. Ele age como fomentador da participação pública e tem em si a certeza de que a democracia aliada à Cidadania que é o ideal político e social, implica na solução do problema das condições materiais de existência e sustentabilidade.

O Estado Democrático é criado para ultrapassar a ideia utópica de transformação da realidade, assumindo o objetivo da igualdade. A lei aparece como instrumento de reestruturação social, todavia não deve ser relacionada apenas ao seu poder de sanção e promoção. Deve sim, aparecer com a noção de reduzir antíteses econômicas e sociais, isto se torna possível com a devida aplicação da Constituição Federal que representa o interesse da maioria.

A história da cidadania reflete as lutas pela sua conquista desde os primórdios até os dias atuais, é um referencial de conquista da humanidade que se reporta diretamente aos direitos humanos. É construída pelos que sempre buscam mais direitos, maior liberdade, melhores garantias sejam individuais ou coletivas e não se conformam frente às dominações do Estado em todas as suas nuances

Uma cidadania organizada se mostra sob as formas de processos sociais participativos, distintos do exercício da cidadania individualmente considerada, por mais que esta também tenha sua razão de ser. Organizar traduz um aspecto importante da competência democrática por coerência participativa, bem como por estratégia de mobilização e influência da sociedade e essa mobilização se dá também com a formação da opinião pública que com o devido acesso às oportunidades educacionais colocadas ao alcance das coletividades, pode proceder a uma avaliação concreta da situação política e social, capaz de apreender e julgar com equidade os fatos e encontrar as soluções.

Para o Direito Constitucional, cidadania pressupõe o exercício de todos os direitos fundamentais e garantias que constituem o Estado Democrático de Direito. Para a construção democrática da cidadania na nossa sociedade, ou seja, para que ela funcione como instrumento para a realização dos direitos do povo no Brasil, é essencial a transição da mera representação para uma efetiva cidadania que carregue consigo os preceitos da democracia.

É essencial reforçar o direito humano, o direito constitucional de realização do homem como cidadão, como coletividade em todos os seus níveis e com todas as suas particularidades

para que se demonstre o verdadeiro sentido de liberdade, igualdade e fraternidade tão perseguido através dos séculos como reflexo da sua participação na sociedade em que vive.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Sérgio Resende de. **Noções sobre Estado Democrático de Direito**. Disponível em: <http://www.srbarros.com.br/aulas.php?TextID=64>. Acesso em 11 ago 2009.

BOBBIO, Norberto. **Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant**. Trad. de Alfredo Fait, 4 ed. - Brasília: Editora Universidade de Brasília,1997.

_____. **O Futuro da democracia:** uma defesa das regras do jogo. 6 ed. Paz e Terra, 1986, p.17-40.

_____; **Estado, governo e sociedade:** por uma teoria geral da política. Rio de Janeiro: paz e Terra, 1987.

BOBBIO, N. MATTEUCCI, N. PASQUINO, G. **Democracia. Dicionário de Política**. 10 ed. Brasília: UNB [s.d],p.319-329.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estado de Direito**. Capa mole - Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

_____. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7 ed. Coimbra: Almedina,2003.

CASQUETE, Jesus. **El poder de la calle. Ensaios sobre acción colectiva**. In: Coleccion Estúdios Políticos. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales,2006.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituiçao_Compilado.htm>. Acesso em 09 ago. 2009.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva 1998.

DRAIBE, Sonia & HENRIQUE, Wilnês. **Welfare State, Crise e Gestão da crise**. IN: Revista Brasileira de Ciências Sociais, vol.3, nº. 6, São Paulo: ANPOCS, 1988, p.53-78.

DIAS, Luiz Cláudio Portinho. **A democracia participativa brasileira**. In: Revista de Direito Constitucional e Internacional, n.37,ano 9,p.223-236, São Paulo:RT,out./dez. 2001.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional** - A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: Contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição.

Trad. de Gilmar Ferreira Mendes - Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1997, reimpressão, 2002.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Trad. de Gilmar Ferreira Mendes - Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1991.

LASSALE, Ferdinand. **O que é uma Constituição**. 2 ed. - Campinas: Minelli,2005.

LEHFELD, L. S., LEHFELD, N. A. S. **Estado regulador contemporâneo brasileiro e a participação-cidadã como instrumento de controle da autonomia das agências reguladoras**. In: Estado, Empresa e Desenvolvimento Econômico. Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega, Adriana Vidotte, José Querino Tavares Neto (organização) - Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.

REALE, Miguel. **O renascimento do liberalismo**. In: MARTINS, Ives Gandra. O Estado do Futuro. São Paulo: Pioneira, [s,d],p.32-44.

SILVA, José Afonso da. **O estado democrático de direito**. In: Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, São Paulo, v. 30, dez. 1988.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do estado:** o substrato clássico e os novos paradigmas como pré-compreensão para o direito constitucional. 1ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. V. 01. 566 p.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de direito público**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

---

[1] Sérgio Resende de Barros, (disponível em: http://www.srbarros.com.br/aulas.php?TextID=64,acesso em 11/08/09), em seu artigo sobre Estado Democrático de Direito, coloca que: Dessa maneira, o Estado caracterizado pela soberania surgiu na passagem da era medieval para a moderna. Nasceu como Estado (sociedade estabilizada pela soberania) nacional (tendo por base geopolítica a nação) monárquico (tendo por forma de governo a monarquia) e absoluto (tendo por regime político o absolutismo). A transição do feudal ao nacional definiu historicamente o Estado pela soberania. Se doutrinariamente também for definido pela soberania, será forçoso reconhecer que, assim definido, o Estado surgiu apenas no início da Idade Moderna. Não foi propriamente o Estado

moderno que então surgiu, mas o próprio Estado. Antes, não houve propriamente Estado. Na Idade Média, a sociedade política constituiu-se de feudos definidos pelo domínio político-territorial. Na Idade Antiga, de polis (a civitas romana): uma cidade e suas terras, definida pela autarquia econômica e política, ou seja, pela capacidade de auto manter-se e autogovernar-se, tal como explicou Aristóteles no início de suas considerações sobre a "Política". Por conseguinte, na história da civilização, a sociedade humana, depois que se tornou sedentária, teve três bases geopolíticas sucessivamente - a polis, o feudo, as nações - constituídas e definidas respectivamente pela autarquia dos cidadãos, pelo domínio do senhor feudal e pela soberania do governante. Já na história prévia à civilização, dita pré-história, a sociedade humana se constituiu de tribos, comunidades raciais errantes, não sedentárias, sem apropriação da terra e, portanto, sem base geopolítica fixa. Eram sociedades fixadas não pelo solo, mas definidas e caracterizadas pela consanguinidade, sendo orientadas pelo conselho dos mais velhos e regidas por um rei, que não era absoluto, mas escolhido ou aceito segundo uma lei natural, a saber: por sua maior sabedoria, vivência, experiência de vida.

[2] Bobbio (1997, p.15), afirma sobre a teoria dos direitos naturais ou jusnaturalismo que, segundo essa teoria, o poder do Estado tem um limite externo: que decorre do fato de que, além do direito proposto pela vontade do príncipe (direito positivo), existe um direito que não é proposto por vontade alguma, mas pertence ao indivíduo, a todos os indivíduos, pela sua própria natureza de homens, independentemente da participação desta ou daquela comunidade política. Estes direitos são os direitos naturais que, preexistindo ao Estado, dele não dependem, e, não dependendo do Estado, o Estado tem o dever de reconhecê-los e garanti-los integralmente. Os direitos naturais constituem assim um limite ao poder do Estado, pelo fato de que o Estado deve reconhecê-los, não pode violá-los, pelo contrário,deve assegurar aos cidadãos o seu livre exercício. O Estado que se modela segundo o reconhecimento dos direitos naturais individuais é o Estado liberal, no sentido originário da palavra.

[3]Segundo Miguel Reale (1998, p.32) ao situar o liberalismo, não podemos olvidar que, por sua vez, o liberalismo político, cujo fundador foi reconhecidamente John Locke, no século XVII, só mais tarde iria convergir no sentido do liberalismo econômico, instituído primordialmente por Adam Smith, no século XVIII, compondo-se assim a díade democracia liberal destinada a assinalar o real triunfo da burguesia no século passado.

[4] Para Bobbio (1987, p. 35-36), Sociedade civil é o lugar onde surgem e se desenvolvem os conflitos econômicos, sociais, ideológicos, religiosos, que as instituições estatais têm o dever de resolver ou através mediação ou através da repressão. Sujeitos desses conflitos e, portanto da sociedade civil exatamente enquanto contraposta ao Estado são as classes sociais, ou mais amplamente os grupos, os movimentos, as associações, as organizações que a representam ou se declaram seus representantes; ao lado das organizações de classe, os grupos de interesses, as associações de vários gêneros com fins sociais, e indiretamente políticos, os movimentos de emancipação de grupos étnicos, de defesa dos direitos civis, de libertação da mulher, os movimentos de jovens, etc.

[5]Foi uma transformação do próprio Estado a partir das suas estruturas, funções e legitimidade e funcionou como uma resposta à demanda por serviços de segurança sócio-econômica. Surgiu nos países europeus devido à expansão do capitalismo após a Revolução Industrial e o Movimento de um Estado Nacional visando à democracia. Na visão de Draibe, (1988, 21) o seu início efetivo dá-se exatamente com a superação dos absolutismos e a emergência das democracias de massa.

[6] Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

II- a cidadania;

III- a dignidade da pessoa humana;

(...)

[7] Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.